

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF

1º QUINZENA DE JULHO/2022

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00110-00000287/2022-16	380/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0380.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. PROJETOS. AUTORIZAÇÃO. AJUSTES. COMPLEMENTAÇÕES. A autoridade administrativa responsável pela licitação deve manifestar formalmente a autorização para a abertura do procedimento licitatório, bem como assinar o projeto básico na sua última versão. O caso concreto deve contemplar justificativa formal, técnica e econômica, sobre a possibilidade ou não do fracionamento do objeto da licitação, conforme parecer 0812/2011 –PROCAD/PGDF. A vedação de participação de empresas que tenham administrador, proprietário ou sócio com poder de direção familiar de agente público é muito genérica e não se compatibiliza com os impedimentos previstos na legislação. O art. 289 da Lei n. 6.404/76 dispensou a publicação de atas e balanços de sociedades anônimas no Diário Oficial, devendo ser adequado o edital. Nas licitações do tipo técnica e preço, é possível a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as respectivas propostas, com percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%, devendo-se demonstrar no processo licitatório a pertinência da primazia da técnica em relação ao preço, considerando-se a natureza dos serviços a serem executados. Viabilidade do procedimento desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.</p>					
00060-00071257/2022-46	359/2022	Vinicius Xavier Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0359.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. DOADOR. DISTRITO FEDERAL. DONATÁRIO. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado. É juridicamente possível a celebração da doação entre o Ministério da Saúde e o Distrito Federal, uma vez que por se tratar de negócio entre pessoas jurídicas, e não distribuição de bem ou benefício a particular, não se vislumbra hipótese capaz de influenciar ou desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha. A doação de bens entre entes públicos de diferentes esferas federativas deve ser equiparada à transferência voluntária de recursos, vedada nos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral.</p>					
00040-00025864/2020-47	383/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0383.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE REFORMA DA COBERTURA DO EDIFÍCIO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Tomada de Preços e seus anexos, cujo objeto é obra de reforma da cobertura do Edifício Anexo do Palácio do Buriti, Praça do Buriti, em Brasília/DF, de interesse da Secretaria de Estado Economia do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas.</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

04029-00000123/2022-24	378/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0378.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL - BRC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI N. 8.666/93. SOLUÇÃO INTEGRADA DE VIDEOCONFERÊNCIA EM NUVEM (CLOUD). VALOR DA CONTRATAÇÃO. ZOOM MEETINGS.					
0052-000650/2015	306/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0306.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT, E O DISTRITO FEDERAL, VIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE OS PARTICIPES PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE VISEM ASSEGURAR ÀS PESSOAS IDOSAS DO DISTRITO FEDERAL O ACESSO AO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PERANTE AS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE DA PGDF (PARECER JURÍDICO SEI nº 312/2015-PRCON/PGDF) I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os participantes da parceria, presentes interesses comuns dos participantes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.					
00063-00006617/2021-73	382/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com ressalvas	APROVADO com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0382.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE NITROGÊNIO LÍQUIDO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE TANQUE CRIOGÊNICO ESTACIONÁRIO, POR LOCAÇÃO, PARA O ARMAZENAMENTO À GRANEL DO NITROGÊNIO LÍQUIDO, PARA A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE CÉLULAS PROGENITORAS HEMATOPOÉTICAS DE SANGUE DE CORDÃO CRIOPRESERVADAS NA SUBSEÇÃO DE SUPORTE AOS TRANSPLANTES (SUST)/SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (SEPROCE) DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA (FHB). RECOMENDAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO E DA MINUTA DE EDITAL. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERACÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.					
04009-00000512/2022-24	385/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0385.2022SEI.pdf
Ementa: TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE TURISMO. ASSOCIAÇÃO TRAÇOS DE COMUNICAÇÃO E CULTURA. REALIZAÇÃO DO PROJETO “REVISTA TRAÇOS”. 1. O Decreto distrital n. 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que “o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas nesta Seção”. 2. O art. 27, caput, do Decreto n. 37.843/2016 previu que a indicação da organização da sociedade civil beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º, do Decreto n. 37.843/2016). 3. Exame da instrução processual e texto da minuta do termo de fomento a ser celebrado. Considerações. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações perfilhadas no bojo deste opinativo.					
00063-00005279/2020-71	376/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0376.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. FORNECIMENTO DE INSUMOS POR IMPORTAÇÃO DIRETA, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARE DE ANÁLISE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO, TREINAMENTO E TRANSPORTE LOGÍSTICO, SERVIÇO DE DESPACHO, DESEMBARÇO ADUANEIRO E ARMAZENAGEM DA CARGA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE HISTOCOMPATIBILIDADE (TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS), PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE PACIENTES DA FILA DE TRANSPLANTES NO DISTRITO FEDERAL. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. RECOMENDAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO E DA MINUTA DE EDITAL. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERACÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.					
04029-00000122/2022-80	379/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0379.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL - BRC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI N. 8.666/93. EQUIPAMENTOS DE VIDEOCONFERÊNCIA, COM GARANTIA DE HARDWARE DE DOIS ANOS. VALOR DA CONTRATAÇÃO. I – O prazo de vigência contratual não está vinculado ao prazo da garantia dos equipamentos, que é uma obrigação acessória. No caso, basta que o contrato preveja expressamente que a garantia vigorará por 24 meses, tal como exigido no Projeto Básico e já descrito nas Cláusulas Primeira e Quinta da minuta contratual, ou, que seja obtido termo de garantia contratual, prevendo tal prazo.					
00431-00015356/2021-65	249/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0249.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO NO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF. RESOLUÇÃO Nº 21, DE 03 DE ABRIL DE 2012.					
00150-00002894/2022-63	318/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0318.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC. LEI COMPLEMENTAR Nº 934/2017. DECRETO DISTRITAL Nº 38.933/2018. PORTARIA SECEC Nº 35/2020. MINUTA DE EDITAL PARA SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE AJUSTE DE APOIO FINANCEIRO COM O FAC. MODALIDADE DE PROMOÇÃO, DIFUSÃO E INTERCÂMBIO CULTURAL. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PROGRAMA CONEXÃO CULTURA DF - "CONEXÃO CIC - 2022". Parecer pela viabilidade jurídica da minuta de Edital de Chamamento Público visando à concessão de apoio financeiro a projetos com recursos do Fundo de Apoio à Cultura, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00220-00003812/2021-82	321/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0321.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MAIOR LANCE OU OFERTA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. PERMISSÃO DE USO POR MEIO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM MAIOR OFERTA, MEDIANTE PAGAMENTO MENSAL COM ENCARGO DESTINADO À EXPLORAÇÃO COMERCIAL NA MODALIDADE DE RESTAURANTE, CONFORME O PLANO DE USO E OCUPAÇÃO DO PARQUE DA CIDADE DONA SARAH KUBITSCHKE - PUOCPQ. SENDO O BEM PÚBLICO "EQUIPAMENTO DE CONSUMO ALIMENTAR VINCULADO – ECA-V7", SITUADO PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 9 DO PARQUE DA CIDADE DONA SARAH KUBITSCHKE, COM OCUPAÇÃO MÁXIMA DE 500 M ² (QUINHENTOS METROS QUADRADOS) PARA ÁREA CONSTRUÍDA E USO DE ÁREA EXTERNA MÁXIMA DE 750 M ² (SETECENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS) COM PISO PERMEÁVEL PARA INSTALAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS E COBERTURAS DE MATERIAIS REMOVÍVEIS, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE ELEITA. 1 - Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Conforme Decisão TCDF nº. 131/03, até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 48, da LODF, aplica-se à outorga de permissões e concessões o conceito doutrinário tradicional dos institutos, os quais, em razão de sua natureza contratual e da necessidade de realização de licitação, podem ser utilizados, indistintamente, para outorga do uso dos bens públicos no Distrito Federal; 3. Parecer pela necessidade de se justificar a modalidade de licitação eleita, decerto ainda que a manutenção da opção pela concorrência só poderá ocorrer caso fique comprovada e devidamente justificada a inviabilidade técnica e/ou econômica de realização do pregão eletrônico, que parece ser modalidade comum para objetos assemelhados. 4. Havendo alteração na modalidade licitatória a fim de se consagrar o pregão, nova minuta deverá ser encaminhada a esta Casa. 5. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na fase interna na minuta do Edital de Concorrência pública. 6. Na hipótese de se manter a opção pela concorrência, pela regularidade do procedimento e legalidade da minuta do edital e contrato, eis que compatíveis com a legislação de regência, desde que observadas todas as recomendações contidas neste opinativo.					
00480-00002209/2022-58	323/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimos (Complementação do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0323.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 14.133/2021. OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELO LICITANTE VENCEDOR. OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE GRANDE VULTO. VALOR. NORMA DE CARÁTER ESPECIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 22, XXVII DA CF/88. EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA NORMA FEDERAL. 1. O Distrito Federal detém competência legislativa plena para a edição de norma local de caráter especial, não genérico, acerca de licitações e contratos administrativos, não havendo se cogitar, na espécie, de suspensão da eficácia da norma local por força do art. 24, §4º da Constituição					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Federal de 1988 (Cota de aprovação parcial do Parecer n.º 235/2021 - PGCONS/PGDF). 2. O estabelecimento do valor que conceitua “obras, serviços e fornecimentos de grande vulto” não se caracteriza como norma de caráter geral (art. 22, XXVII da CF/88), havendo, assim, competência legislativa plena do Distrito Federal para fixação de valor inferior àquele estabelecido na Lei n. 14.133/2021. 3. Já havendo norma que estabelece parâmetro para a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos contratados pela Administração local, no caso a Lei distrital nº 6.112/2018, permanece essa vigente, e plenamente aplicável, mesmo considerando a superveniência da nova lei de licitações e contratos administrativos.					
00400-00007748/2019-76	300/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0300.2022SEI.pdf
Ementa: PAGAMENTOS INDEVIDOS. INCLUSÃO, NAS FATURAS, DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ENTIDADE CONTRATADA. RESSARCIMENTO À FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DEVER DE GUARDA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRAZO. PARECER JURÍDICO N.102/2022-PGDF/PGCONS. DECISÃO NORMATIVA TCDF N. 05/2021. INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CGDF N. 01/2005.					
04017-00017180/2022-36	387/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0387.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ELEITORAL. DIREITO URBANÍSTICO. LOGOMARCA DO "DF LEGAL". AFINIDADE COM A MARCA OFICIAL DO ATUAL GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. MESMAS CORES. VEDAÇÃO DO ART. 73, VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997. ORIENTAÇÃO PELA NÃO UTILIZAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL. PRECEDENTES PGDF.					
00020-00001736/2022-44	381/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0381.2022SEI.pdf
Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BANCO DE BRASÍLIA. LEI 2.605/2000. I - Quando não houver competitividade em relação ao objeto, a licitação não poderá ser realizada, evidenciando hipótese de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93; II - A imposição legal (Lei 2605/2000) de que os recursos do Pró-jurídico, inclusive honorários de sucumbência, sejam depositados no BRB resulta na inviabilidade de competição, de modo a autorizar a contratação direta do Banco de Brasília - BRB, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93.					
00306-00000205/2022-19	251/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0251.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. NEOENERGIA. DISPENSA. LICITAÇÃO. PARECER NORMATIVO 232/2021. A contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica deve seguir a orientação do PARECER N° 232/2021- PGCONS/PGDF, que possui efeitos normativos. A contratação do fornecimento de energia elétrica deve ser realizada por meio de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93. Requisitos. Contrato de Adesão. Padrão. Resolução Normativa nº. 414/2010 da ANEEL (alterada pela Resolução Normativa n. 714/2016).					
00428-00002060/2020-43	384/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0384.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AQUISIÇÃO. VEÍCULOS POLICIAIS RESERVADOS (DESCARACTERIZADOS). INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO DO DISTRITO FEDERAL PARTICIPANTE DE LICITAÇÃO REALIZADA POR ÓRGÃO FEDERAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO. ISENÇÃO DE IPI. REQUISITOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS NÃO ATENDIDOS PELO ÓRGÃO DISTRITAL SIGNATÁRIO DA ATA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELA CONTRATADA. PENALIDADES. INVIABILIDADE. RESCISÃO AMIGÁVEL. 1. A interpretação mais razoável das normas editalícias no caso concreto é no sentido de que os veículos que seriam fornecidos no contrato seriam isentos de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados). 2. O princípio de vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 41, da Lei n. 8.666/93, tem por objetivo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. 3. Firmado o ajuste sem a observância de que os termos da proposta, com isenção de IPI, não seriam aplicáveis ao fornecimento para a Secretaria consulente, descabe a invocação do princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda) pela Administração, em contraposição aos próprios termos do edital que o originou. 4. Inviabilidade de aplicação de penalidades. 5. Não sendo o ajuste exequível dado o vício ora detectado, e não tendo a contratada dado causa à impossibilidade da execução contratual, sugerimos que o contrato seja rescindido de forma amigável, nos termos do art. 79, II, da Lei n. 8.666/93.					
04009-00001180/2021-14	386/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0386.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. PARCERIAS REGIDAS PELA LEI NACIONAL N. 13.019/2014 (MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL) E POR SEU DECRETO DISTRITAL REGULAMENTADOR (N. 37.843/2016). PROJETO INOVA SUMMIT. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO TERMO DE FOMENTO. NÃO ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À PRORROGAÇÃO DO AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVALIDAÇÃO.					
00052-00020178/2019-52	332/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0332.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO INTERNACIONAL DE INFRAESTRUTURA COMPLEMENTAR E SISTEMAS DE CONTROLE E DESPACHO TETRATELTRONIC E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SOBRESSALENTES PARA A REDE CONJUNTA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL TETRATELTRONIC DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I DA LEI 8.666/93. 1. A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93 demanda a demonstração de que o objeto que se objetiva contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração, e que esse é fornecido exclusivamente por uma determinada pessoa. 2. Pesquisa de preços. Necessidade de observância do Decreto n. 39.453/2018. A eventual impossibilidade de atendimento das regras do referido ato normativo demanda a apresentação de justificativa pelo gestor responsável. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
0052-001791/2016	402/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0402.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO N. 41/2017-PCDF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL -SMP PARA COMUNICAÇÃO DE VOZ E DADOS. NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevivência de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que superadas as ressalvas apontadas.					
04008-00000325/2022-79	400/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0400.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ELEITORAL. PROGRAMA RECICLOTECH, A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUIÇÃO PELO DECRETO DISTRITAL N. 41.859/2021, EM ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E ORIENTAÇÕES DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI N. 12.305/2010). DOAÇÕES INSERIDAS NO CONTEXTO DO PROGRAMA. ANO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/1997. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE O PROGRAMA ESTEJA EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PELO MENOS DESDE O EXERCÍCIO DE 2021.					
00060-00359171/2021-61	368/2022	Vinícius Xavier Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0368.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS. I - A Lei Federal nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e de insumos e para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até a declaração, pelo Ministro de Estado da Saúde, do encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). II - Ata de registro de preços formalizada durante a ESPIN. Ato que não se confunde com a eventual contratação. Impossibilidade de execução a partir da declaração do encerramento da ESPIN, operada por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022.					
0468-001065/2013	394/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0394.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. REGISTRO DO FATO NO SIGGO. PENALIDADE. INEXISTÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. 1. O registro da situação de inadimplência na prestação de contas de convênio no SIGGO não tem natureza jurídica de sanção e não está sujeito a prazo prescricional ou decadencial, devendo a repercussão do registro ser avaliada casuisticamente de acordo com as normas que disciplinarem as demais parcerias vigentes ou pretendidas pela entidade.					
00410-00017105/2017-31	397/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0397.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO: SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE CONTRATO, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, CONFIRMANDO QUE O PROCESSO LICITATÓRIO PARA A NOVA CONTRATAÇÃO AINDA NÃO FOI CONCLUÍDO. 1. Pretensão de prorrogar excepcionalmente o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços, firmado pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, com empresa privada, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, para atender os próprios do Governo do Distrito Federal, referente ao Lote 2, de interesse atualmente da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. 2. Possibilidade jurídica, em tese, da prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços n.º 25/2017-SEPLAG, por mais 12 (doze) meses, através do respectivo 7º Termo Aditivo, enquanto vigente, que trata da prestação de serviços de execução contínua, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes e demais recomendações deste parecer, caso seja confirmado que ainda não foi concluído o processo licitatório para a nova contratação, e em destaque: confirmar previamente a disponibilidade orçamentária e atendimento da LRF.

00410-00017108/2017-75	398/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	com	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0398.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	------------------------	-----	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO: SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TÊSE, COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE CONTRATO, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, CONFIRMANDO QUE O PROCESSO LICITATÓRIO PARA A NOVA CONTRATAÇÃO AINDA NÃO FOI CONCLUÍDO. 1. Pretensão de prorrogar excepcionalmente o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços, firmado pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, com empresa privada, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, para atender os próprios do Governo do Distrito Federal, referente ao Lote 5, de interesse atualmente da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. 2. Possibilidade jurídica, em tese, da prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços n.º 27/2017-SEPLAG, por mais 12 (doze) meses, através do respectivo 7º Termo Aditivo, enquanto vigente, que trata da prestação de serviços de execução contínua, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes e demais recomendações deste parecer, caso seja confirmado que ainda não foi concluído o processo licitatório para a nova contratação, e em destaque: confirmar previamente a disponibilidade orçamentária e atendimento da LRF.

2. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00020-00022109/2022-47	372/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Consolidação do entendimento)		APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0372.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	---	--	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL.CESSÃO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO EM ÓRGÃO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CARGA HORÁRIA AMPLIADA. QUARENTA (40) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. DECRETO Nº 25.324/2004. - Remanesce firme o entendimento desta Procuradoria-Geral, que não é convergente com a possibilidade de se autorizar a manutenção do regime de 40 (quarenta) horas semanais a servidores cedidos para o exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades de outro ente federativo.

04017-00030184/2021-29	230/2022	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO ressalvas	com	APROVADO ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0230.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	--------------------	-----	--------------------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. REMOÇÕES DE ÁREAS PÚBLICAS. INVASÕES. CALAMIDADE PÚBLICA. REFLEXOS DA PANDEMIA COVID-19. MORADIA. POPULAÇÃO VULNERÁVEL. ADFP 828. A Lei Federal 14.216/2021 aplica-se ao Distrito Federal.

00193-00000316/2018-82	165/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO		APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0165.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	--	----------	---

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

/Ementa: SERVIDOR CEDIDO AO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO, NA ORIGEM, EQUIVALENTE AO TETO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS, CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. BOA-FÉ OBJETIVA INEXISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE CADA PARCELA FOI PAGA INDEVIDAMENTE E JUROS QUE DEVEM SER APLICADOS DESDE O TRANSCURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO INDICADO NA NOTIFICAÇÃO PARA REALIZAR O RESSARCIMENTO. DESCONTO QUE SE DEVE PROCEDER NA FORMA DO ARTIGO 119, § 1º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 840/11-DF.					
04026-00046179/2021-29	269/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0269.2022SEI.pdf
Ementa: Agente de execução penal. Participação em curso obrigatório no período de folga. Compensação de horas. - Possível a compensação das horas em que servidor, que estaria de folga, em decorrência de escala de revezamento, participou de curso obrigatório para a carreira. - A compensação das horas, nestes casos, deve ocorrer quando se tratar de convocação, por parte da Administração, para participação em curso considerado obrigatório, que esteja ligado diretamente à atividade fim do cargo.					
00400-00020948/2022-10	320/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0320.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL Nº 6.419/2019. SERVIÇO VOLUNTÁRIO PARA O AGENTE SOCIOEDUCATIVO. PORTARIA SEJUS/SECEX Nº 851/2020. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO POR AGENTE SOCIOEDUCATIVO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. Parecer jurídico pela possibilidade dos Agentes Socioeducativos ocupantes de cargos em comissão e no exercício de função de confiança prestarem serviço voluntário, observado o contido no presente opinativo.					
00080-00109105/2019-53	234/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0234.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. LICENÇA-PRÊMIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO PÚBLICO DISTRITAL. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.					
00020-00011206/2021-23	308/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimos (Evolução do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0308.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. METODOLOGIA DE ABATE-TETO APÓS O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RE 602.584/DF, Tema 359 DO STF. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. ACÚMULO TRÍPLICE LÍCITO. OBSERVÂNCIA DA RATIO DECIDENDI DOS TEMA 377 (RE 612.975/MT), TEMA 384 (RE 602.043/MT) DO STF E TEMA 359 (RE 602.584/DF) DO STF. REVISÃO PARCIAL DO PARECER JURÍDICO Nº 71/2021 PGCONS/PGDF. 1. É prejudicial a qualquer análise referente à aplicação do presente opinativo a constatação prévia de que não está presente a situação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos vedada pelo STF, nos termos da tese fixada pela aquela Corte no julgamento do Recurso Extraordinário ARE 848.993-RG (Tema 921); 2. O precedente obrigatório formado pelo julgamento do RE 602.584/DF, tema 359 do STF não tratou da hipótese de acúmulo tríplice lícito de remunerações/proventos com pensões, porém traçou parâmetros de constitucionalidade e inconstitucionalidade aplicáveis por extensão à hipótese de acúmulo tríplice, deixando, contudo, lacunas consideráveis. Parecer pautado pela aplicação das razões de decidir (ratio decidendi) dos precedentes obrigatórios Tema 377 (RE 612.975/MT), Tema 384 (RE 602.043/MT) e Tema 359 (RE 602.584/DF) do STF; 3. Até 25.03.2021, quanto à metodologia para incidência do inciso XI do art. 37 da CRFB, no caso de servidores que acumulam pensões com remuneração (cargo efetivo, eletivo ou em comissão/função comissionada) ou proventos (servidor inativo), deve-se observar o entendimento da D. Corte de Contas, com a apuração do teto individualizado, mesmo com relação ao acúmulo de pensões (Decisão nº 5613/2018 do TCDF e Parecer nº 16/2016-CJP e Complementação, constante do Processo nº 33.508/2014, daquela Corte); 4. Já a partir de 26.03.2021, data em que ocorreu o trânsito em julgado do RE 602.584/DF, Tema 359 do STF deve-se observar o decidido pelo STF no seu julgamento, em sede de repercussão geral: o teto incide, a partir dessa data, "sobre o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão"; 5. Com relação ao artigo 40, § 11 da Carta Federal, a conclusão e o raciocínio traçado nos precedentes oriundos do Tema 377 (RE 612.975/MT) e do Tema 384 (RE 602.043/MT) do STF devem ser adotados tanto para cumulação de remunerações, remunerações com proventos, quanto somente no caso de acumulação lícita de proventos, porquanto sob pena de, criando eventual distinção, estar-se violando a isonomia, a proteção dos valores sociais do trabalho, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos (Min. Marco Aurélio). Pela revisão do Parecer Jurídico nº 71/2021 – PGCONS/PGDF nesse ponto; 6."Situação 1": remuneração+remuneração+pensão; ou remuneração+proventos +pensão; ou proventos+proventos+pensão. Metodologia de cálculo: soma-se a pensão a uma das remunerações/proventos e sobre eles (a soma) se aplica o teto constitucional. Fundamentos: Princípio da Unidade da Constituição Federal e impossibilidade de mitigação indireta do direito					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

constitucional à acumulação lícita de cargos públicos, em uma postura desestimuladora do direito constitucional ao acúmulo lícito; 7. Na ausência de um normativo próprio relacionado a pensões, que poderá ser editado e recomenda-se que se faça para que haja segurança jurídica e uniformidade procedimental, podem ser aplicadas, por analogia (art. 4º, LINDB), as regras não revogadas (pelos precedentes obrigatórios) da Instrução Normativa n. 01, de 27 de outubro de 2011, no que couber às pensões, inclusive quando o acúmulo envolve entes federativos distintos (a referida instrução adota o critério da temporariedade da remuneração ou proventos, aplicado, inclusive, recentemente pela União através da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, arts. 5º e 6º); 8. "Situação 2": remuneração+pensão+pensão; ou proventos+pensão+pensão. Metodologia de cálculo: somam-se todos os valores e abate-se o excedente. Fundamento: presunção de ausência de risco social e de inexistência de dependência econômica por parte do servidor, bem como valor da pensão decorrente de esforço de terceiro. O STF entendeu que o teto constitucional configura remuneração razoável, ainda que tenha tratado do acúmulo simples e não tríplice (RE 602.584/DF, Tema 359 do STF). Revisão, nesse ponto ("situação 2"), do entendimento firmado no Parecer Jurídico nº 71/2021 – PGCONS/PGDF; 9. Ainda, se no acúmulo tríplice houver o somatório de uma remuneração ou proventos com duas pensões, porém devidos por esferas federativas distintas, embora possa haver uma dificuldade operacional entre diferentes entes no abate-teto, sugere-se que se some a remuneração ou proventos com ambas as pensões e abata o teto das pensões proporcionalmente à participação de cada pensão no excedente. Essa metodologia não exclui eventuais descontos de glosas já efetuadas e acerto de contas entre entes públicos (Instrução normativa n. 01, de 27 de outubro de 2011). Assim agindo, o Distrito Federal não adentra em competência de outros entes federativos ou pessoas jurídicas submetidas ao teto constitucional e abate, na exata medida, o quanto determinado pelo STF no julgamento do RE 602.584/DF.

00020-001175/2010	329/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0329.2022SEI.pdf
--------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO/GTIT. CONTROVÉRSIAS SOBRE A REGÊNCIA LEGAL E O ALCANCE DE DECISÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE NOVO TÍTULO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 4.426/2009. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DAS RAZÕES DO Parecer nº 319/2019 - PGDF/PGCONS/CHEFIA APÓS O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0719298-04-2019-8-07-0000. DÚVIDAS JURÍDICAS REMANESCENTES. 1.As decisões transitadas em julgado tanto no Mandado de Segurança nº 0719298-04-2019-8-07-0000, quanto no Mandado de Segurança nº 2015.01.1073314-4 coadunam-se com o entendimento firmado no Parecer Jurídico nº 319/2019 - PGDF/PGCONS/CHEFIA e com a respectiva cota de aprovação no sentido de que a gratificação de titulação deve ser paga de acordo com a Lei vigente na data do requerimento administrativo; 2.Incide sobre o título de mestre apresentado pelo requerente a Lei nº 4.426/2009 e não a Lei nº 3.824/2006 (revogada quando da apresentação do título de mestre), porquanto não se pode através de interpretação de decisão judicial criar hipótese de ultratividade de lei revogada (art. 43 da Lei nº 4.426/2009), concedendo ao requerente mais direitos do que a própria decisão judicial o conferiu, sob pena de evidente ilegalidade; 3.Se o requerimento da concessão da gratificação em razão da conclusão de curso de mestrado foi apresentado em 28 de junho de 2019, aplica-se a Lei nº 4.426/2009, sendo devido o percentual de 20% sobre a base de cálculo de R\$ 2.800,00, conforme artigo 25, II da mencionada Lei, observando-se, ainda, a absorção no valor do montante fixado judicialmente a título de "DECISÃO JUDICIAL GTIT" (VPNI), porquanto o parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 4.426/2009 veda, expressamente, qualquer percepção cumulativa da GTIT; 4.Quanto à quantia restituir, como houve o reconhecimento judicial da boa-fé do requerente e consequente afastamento da obrigatoriedade da restituição do referido valor em sua totalidade, essa decisão está albergada pela coisa julgada, porquanto a decisão final proferida no Mandado de Segurança nº 0719298-04- 2019-8-07-0000 já transitou em julgado, devendo ser integralmente cumprida pela Administração, nos termos do art. 502 e seguintes do Código de Processo Civil.

04018-00001970/2021-91	322/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com ressalva	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0322.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-----------------------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE CHEFIA OU DIREÇÃO. LEI N.º 6.525/2020. CIRCULAR N.º 3/2021-SEEC/SEGEA/SUGEP. NOTA JURÍDICA N.º 47/2020 - SEEC/GAB/AJL/UNOP. SERVIDOR TITULAR DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL (CNE) OU CARGO EM COMISSÃO (CC) PODE SUBSTITUIR SERVIDOR TITULAR DE CARGO PÚBLICO DE NATUREZA ESPECIAL (CPE) OU CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO (CPC). OBSERVÂNCIA AO § 3º, DO ART. 4º, DO DECRETO 39.002/2018, E § 2º, DO ART. 44, C/C ARTIGOS 77 E 78 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011. Parecer pela revisão do entendimento contido na Circular n.º 3/2021-SEEC/SEGEA/SUGEP, na forma do disposto neste opinativo e na linha sugerida pela Nota Jurídica n.º 99/2022 - SEEC/GAB/AJL/UNOP.

00020-00027304/2021-82	373/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0373.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PROPOSTA DE DECRETO. PROMOÇÃO DE PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. 1. A Lei 9.504/97 não veicula qualquer dispositivo que vede a promoção de servidor público. 2. Além disso, deve-se considerar que a promoção é ato que faz parte naturalmente da organização da carreira, não se relacionando com o período eleitoral. 3. No caso concreto, cuida-se de retificação de decreto de promoção publicado em ano anterior ao eleitoral, o que reforça, ainda mais, o entendimento de desvinculação dos atos veiculados no

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

decreto com as eleições vindouras. 4. Por fim, deve-se atentar para o fato de que são muito poucos os procuradores promovidos por merecimento por meio da retificação pretendida, o que também afasta a possibilidade de cogitar objetivo de influenciar o resultado da eleição.

00054-00006845/2022-33	290/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0290.2022NASEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	---------------------	---------------------	---

Ementa: DIREITO AMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ELEITORAL. CARREIRA MILITAR. REALIZAÇÃO DO CHOAE/2022 COM NOMEAÇÃO EM 2023. INVIABILIDADE. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES EXPRESSAS DO ART. 21, INC. IV, ALÍNEA “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, ALTERADA RECENTEMENTE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 27 DE MAIO DE 2020 E DO ART. 73, INC. V E § 2º DA LEI Nº 9.507/1997. Mostra-se inviável o pleito para realização do CHOAE/2022 com nomeação em 2023, porquanto, incidente a vedação expressa do art. 21, inc. IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada recentemente pela Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 e a vedação da Lei nº 9.507/1997, art. 73, inc. V e § 2º, especialmente porque não se está diante de progressão automática prevista em lei, mas sim de “transposição” não automática e não vinculada que, além de depender de suplementação orçamentária, gerará aumento de despesa com pessoal para o ano de 2023, porquanto configura hipótese de realização discricionária decorrente de concurso interno da Corporação (que não ocorre há mais de 4 (quatro) anos). **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ELEITORAL. CARREIRA MILITAR. PROCESSO SELETIVO PARA PARTICIPAR DO CHOAE. PROMOÇÃO PREVISTA PARA 2023. LEI N. 7.289, DE 1984. LEI N. 12.086, DE 2009. LEI N. 9.504, DE 1997. LC 101, DE 2000 (LRF). VIABILIDADE. 1. Fica afastada a incidência do art. 73, incisos V e VIII da Lei Eleitoral, porquanto a realização de curso previsto em lei como requisito à ascensão funcional de servidores militares não caracteriza, absolutamente, “readaptar vantagem”; tampouco revisão geral de remuneração. 2. Da mesma forma, fica afastada a incidência do art. 21, III e IV, b e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal porquanto têm por objetivo evitar surpresas decorrentes de aumentos de salários e vencimentos, ampliação de benefícios e reestruturação de carreiras, para seus sucessores, comprometendo a sanidade das contas públicas e inviabilizando, dessa forma, a futura administração, o que não ocorre com o aumento de despesa que decorre de provimento derivado (promoção). 3. Conclusão no sentido de que o aumento de despesa decorrente da promoção dos aprovados no CHOAE, a tempo e modo, não se subsume às vedações do art. 73, incisos V e VIII da Lei Eleitoral (Lei n. 9.507/1997), e do art. 21, III e IV, b e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Reforço, contudo, que deverão ser satisfeitos os requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os demais que porventura se aplicam à espécie, conforme consta na Nota Técnica N.º 3/2022 - PMDF/EM/PM-6 (85752572).

00002-00000667/2022-70	325/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0325.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	--	--	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. NOVATIO LEGIS IN MELLIIUS. Lei 14.230/2021 E 8.429/92 (LIA). Parecer Referencial SEI-GDF n.º 27/2022 - PGDF/PGCONS. ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DO art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 1.A expressão “a qualquer tempo” do art. 259 da LC n. 840/2011 deve ser lida conjuntamente com o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que estabelece que qualquer pedido perante a Administração prescreve em 5 (anos) a contar da ciência do interessado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso administrativo ou pedido de reconsideração, o que inclui o pedido de anulação administrativa de sanção disciplinar ou pena administrativa aplicada em definitivo (Parecer Jurídico n. 477/2008 – PROPES/PGDF); 2.Caso haja, após os 5 (cinco) anos da aplicação da pena administrativa (demissão), a superveniência de sentença penal absolutória transitada em julgado, com fundamento na inexistência do fato ou na negativa da própria autoria, mostra-se razoável que o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a revisão administrativa passe a ser contado da ciência da data do trânsito em julgado da sentença absolutória pelo réu na ação criminal; 3.No presente caso, o fundamento para a não instauração da ação penal na esfera criminal não foi nem a inexistência do fato, tampouco a negativa da própria autoria, ocasião em que ao presente caso incide a regra geral de 5 (cinco) anos a contar da ciência pelo interessado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso ou pedido de reconsideração; 4.Consumada a prescrição da pretensão à revisão administrativa, o entendimento é pela inviabilidade do reexame de questões atinentes ao mérito, inclusive eventuais irregularidades que se diz ocorridas no procedimento que resultou na punição, bem como pela impossibilidade da revisão administrativa para aplicação de lei posterior de efeitos alegadamente mais benéficos ao réu na esfera administrativa; 5.Eventual revisão administrativa com fundamento no art. 259 da LC n. 840/2011 para além da prescrição administrativa estabelecida no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 viola o ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88 e art. 6º, § 1º da LINDB), padecendo de ilegalidade e de ilegitimidade; 6.Quanto à retroatividade ou irretroatividade das novas alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/92 (LIA), essa Procuradoria emitiu Parecer Referencial SEI-GDF n.º 27/2022 - PGDF/PGCONS nos seguintes termos: mostra-se prudente a adoção do entendimento pela irretroatividade absoluta da nova Lei nº14.230/2021 até, ao menos, o julgamento em definitivo do

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

ARE 843989 (Tema 1199), a fim de se evitar graves distorções por ocasião da formação do referido precedente obrigatório (art. 927, CPC), bem como maiores prejuízos ao sistema anticorrupção do Distrito Federal, mantendo-se a integridade, coerência e conformidade do sistema de improbidade administrativa então vigente.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00132-00003005/2020-31	227/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0227.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL. EXPANSÃO DE PARQUE URBANO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT. OBRIGAÇÕES DE FAZER E COMINAÇÕES PECUNIÁRIAS IMPUTADAS EXCLUSIVAMENTE À ASSOCIAÇÃO CIVIL DE CARÁTER EDUCACIONAL, COM VISTAS A CORRIGIR A ILEGALIDADE NA OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA. RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO LESADO. OBRIGAÇÃO DE A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL GERIR O PARQUE URBANO, ENCARGO ESTE JÁ PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE MULTAS OU OUTRAS COMINAÇÕES AO ÓRGÃO PÚBLICO DISTRITAL. ACASO EFETIVAMENTE DEMONSTRADO O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA ENTIDADE CIVIL EDUCACIONAL E NÃO CELEBRADO O PRIMEIRO TERMO ADITIVO, CONTENDO NOVOS PRAZOS PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS, FRUSTRANDO-SE NOVAS TRATATIVAS A SEREM ENTABULADAS EM REUNIÃO ENTRE OS PARTICÍPES DO TAC 01/2020, AÍ SIM DEVERÁ SER COMUNICADO O MPDFT PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA, SE FOR O CASO. Parecer jurídico pela desnecessidade de ação anulatória do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 01/2020, com a sugestão de reunião entre os participantes do ajuste, a fim de se entabularem novas tratativas para sanar as pendências e controvérsias ainda presentes nos autos, inclusive com a formalização do termo de aditamento. Na hipótese eventual de se frustrarem todas as negociações entre os interessados, em não sendo assinado o primeiro termo aditivo e efetivamente restar demonstrado o descumprimento pela Universidade Católica de Brasília das obrigações contidas no ajuste de conduta que celebrou com os órgãos públicos deverá ser comunicado o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para o ajuizamento da competente ação de execução de título extrajudicial, além da adoção das demais providências cabíveis, se for o caso.

00391-00007166/2021-05	268/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0268.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONDOMÍNIO IRREGULAR, ESTABELECIDO EM ÁREA PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. Sendo imperativas, segundo a área técnica, a realização das obras indicadas, para proteção do meio ambiente, o Poder Público deve exigir que os particulares interessados as realizem, às suas expensas. Ressalva-se, expressamente, que tal exigência não implica qualquer reconhecimento de legitimidade, ou legalidade, da ocupação da área, ou de seu parcelamento. Trata-se apenas de impor, a quem eventualmente vem causando dano ambiental, a sua reparação e a prevenção de novos danos.

391-00003588/2021-01	167/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0167.2022SEI.pdf
----------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE USO E MANEJO PARA OS CENTROS DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS) DO IBAMA. DESNECESSIDADE, DE IGUAL MODO, DE OBTENÇÃO, NO CASO, DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) é um dos órgãos executores que compõem o Sisnama (artigo 6º, IV) e tem como finalidade “executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente”. Os CETAS são unidades funcionais criadas para garantir o desenvolvimento de atividades do IBAMA. A exigência de autorização, constante da Resolução nº 489/2018 do CONAMA, não se aplica aos CETAS do Ibama. A competência para o licenciamento ambiental, se fosse o caso, não seria do Distrito Federal, tendo em vista que o CETAS em questão se situa na Floresta Nacional de Brasília.

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

2º QUINZENA DE JULHO/2022

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00054-00088188/2022-34	410/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0410.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. EMERGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE INSUMOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. DECRETO Nº 34.466/2013. - Tratando-se a dispensa de licitação de exceção à regra, imperiosa a subsunção absoluta aos requisitos legais; - Admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, na hipótese de serem atendidos os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. - Possibilidade em tese da contratação emergencial, que somente poderá ser tida como regular se demonstrado o estrito cumprimento das recomendações feitas no parecer.</p>					
00220-00003038/2022-91	396/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0396.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ARTIGO 73, I DA LEI N. 9.504/97. AUTORIZAÇÃO DE USO. ESTACIONAMENTO DO ESTÁDIO BEZERRÃO. ATO EM APOIO A VIRTUAL CANDIDATO. VIABILIDADE. 1. A ocupação transitória e precária de área pública por particular pode ser formalizada por intermédio de autorização de uso. 2. Segundo o Tribunal Superior eleitoral, para comprovação da conduta prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, exige-se o uso efetivo, real, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de determinada candidatura e em detrimento das demais, além do desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral 3. Também de acordo com o TSE, a vedação não abrange bens de uso comum.</p>					
00040-00021629/2022-68	413/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0413.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, LEI 8.666/93. FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC. SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA OS CARGOS DE AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DA CARREIRA VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ATENÇÃO COMUNITÁRIA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. 1. Observância, no caso concreto, da Súmula nº 109 do Tribunal de Contas do Distrito Federal: “Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.” 2. Entendimento doutrinário de que somente podem ser abrangidas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos. 3. O Tribunal de Contas da União acolhe a tese da necessária pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa pela norma, tendo julgado ser juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (Acórdão TCU nº 569/2005). 4. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

00410-00017107/2017-21	362/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0362.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF). CONTRATO N. 26/2017. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA. NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que superadas as ressalvas apontadas.</p>					
00410-00017102/2017-06	363/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0363.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF). CONTRATO N. 24/2017. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA. NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que superadas as ressalvas apontadas.</p>					
04017-00002583/2020-19	240/2022	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0240.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. USO DE ÁREA PÚBLICA. PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEI DISTRITAL N.º 769/1994. DECRETO DISTRITAL N.º 17.079/1995. LEI DISTRITAL N.º 4.257/2008. DECRETO DISTRITAL N.º 38.555/2017. PORTARIA CONJUNTA N.º 05/2021.</p>					
00054-00021573/2018-15	408/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0408.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO DE SUSTENTAÇÃO DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO PADRÃO TETRA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI 8.666/93. 1. A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93 demanda a demonstração de que o objeto que se busca contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração, e que esse é fornecido exclusivamente por uma determinada pessoa. 2. Pesquisa de preços. Ineditismo em território nacional da solução proposta que se objetiva contratar. Recomendação de diligências. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.</p>					
00010-00001843/2022-18	422/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0422.2022SEI.pdf
<p>Ementa: PROTOCOLO DE INTENÇÕES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF. PROCURADORIA-GERAL DO DF. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDF. TRIBUNAL DE CONTAS DO DF – TCDF. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF. DESJUDICIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DE CRÉDITOS FISCAIS. PRAZO DE VIGÊNCIA 1- Na vigência da Lei n. 8.666/93, não se admite celebração de contratos, acordos e congêneres com prazo de vigência indeterminado. Parecer n. 515/2014-PROCAD/PGDF e 570/2019-PGDF/PGCONS. 2- Parecer opinando pela necessidade de fixação de prazo de vigência na minuta.</p>					
00054-00080999/2019-91	226/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0226.2020SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: Direito administrativo. Sentença judicial transitada em julgado que anulou ato de agregação de militar, por cujo efeito foi aberta vaga para promoção do interessado em 2002. Cumprimento estrito pela Administração Pública do ato decisório expedido pelo Poder Judiciário. Ausência de decisão administrativa no caso passível de impugnação. Efeito inevitável da coisa julgada no processo judicial de que o miliciano foi parte. Pedido administrativo de promoção em ressarcimento de preterição retroativamente a 2002. Prescrição quinquenal desfavorece o pleito.					
04018-00000400/2022-64	417/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimos (Alteração do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0417.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. MAIOR OFERTA. BOXES NA FEIRA PERMANENTE DO RIACHO FUNDO II. PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA. EDITAL. 1. Dada a profunda semelhança entre os objetos, aplicam-se, ao caso concreto, as recomendações externadas no Parecer n. 218/2021 – PGCONS/PGDF. 2. Reputa-se vigente a aplicável o Decreto n. 38.554/2017, editado sob a égide da Lei nº 4.748/2012, ora revogada, no que não for contrário à Lei nº 6.956/2021, até que sobrevenha regulamentação específica da nova lei. 3. O projeto básico é documento essencial e imprescindível nas licitações destinadas à outorga de uso de bem público. Proposta de revisão do entendimento anteriormente adotado na cota de aprovação do Parecer nº 602/2007 – PROCAD/PGDF. 4. Em se tratando de regime jurídico que concretiza princípio basilar da atividade econômica em nosso ordenamento, não há como afastar a incidência, no que couber, da Lei Complementar n. 123/2006 e Lei distrital n. 4.611/2011 à licitação para outorga de permissão de uso de boxes em feiras públicas. 5. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação que tem por objeto a outorga de termo de permissão de uso qualificada para 50 boxes pertencentes à Feira Permanente do Riacho Fundo II, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo.					
04008-00000144/2022-42	407/2022	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0407.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS. PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NUMA PRAÇA DA CIÊNCIA NA IDADE DE CEILÂNDIA/DF. VIGÊNCIA EXPIRADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO. VIABILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR EM NOTA FISCAL EMITIDA AINDA QUANDO O CONTRATO ESTAVA VIGENDO, DESDE QUE SEJA CONCLUÍDA A EXECUÇÃO DO OBJETO E OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. 1. Contrato de Aquisição de Bens nº 01/2021-SECTI, cujo objeto é aquisição de conjunto de equipamentos de experimentos lúdico-científicos, novos e em primeiro uso, com instalação para implantação de 1 (uma) Praça da Ciência em Ceilândia/DF, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação e empresa privada. Dúvidas quanto à possibilidade de pagamento e prorrogação do prazo de vigência do contrato, ora expirada. 2. Não há amparo legal na Lei Federal nº 8.666/93 nem na Jurisprudência a pretensão de firmar TERMO ADITIVO para fins de prorrogar contrato extinto, como no caso em exame. Logo não há atualmente possibilidade jurídica de prorrogar o prazo de vigência do Contrato de Aquisição de Bens nº 01/2021-SECTI com vigência expirada. 3. A Nota Fiscal 3322 foi emitida neste exercício pela empresa HOT DIGITAL ainda quando estava em plena vigência aquele contrato, portanto está amparada no Contrato, mesmo que atualmente não esteja mais vigente, podendo ser paga na sua integralidade, desde que concluída a execução total do objeto e atendidas as demais formalidades legais previstas no do art. 61 e art. 63, § 1º do Decreto-DF nº 32.598/2010 sobre liquidação e pagamento, o qual aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal. Ementa da Procuradora-Chefe Substituta: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ESCOPO. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Nos contratos por escopo, o aspecto dos prazos de execução e de vigência contratual está intrinsecamente vinculado à conclusão do objeto, vez que o encerramento do prazo não significa a satisfação das obrigações avençadas. - Precedentes da Casa que admitem a prorrogação de contrato de escopo ainda que a vigência contratual tenha expirado. (Pareceres 315/2019 - PGCONS/PGDF; 875/2018 - PGCONS/PGDF).					
00149-00000396/2020-16	338/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0338.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO PARA ENTIDADE DE ESCOTISMO. LEI DISTRITAL N. 5.730/2016. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 40.219/2019. DECRETO N. 37.843/2016. 1 – A Lei Distrital n. 5.730/2016 foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI 0010461-69.2017.8.07.0000, com efeitos erga omnes e <i>ex tunc</i> , pelo Tribunal de Justiça do DF. Conquanto a decisão não tenha transitado em julgado, ela produz efeitos desde a publicação da ata de julgamento, o que a exclui como parâmetro normativo válido para disciplinar a outorga de bens públicos a particulares no âmbito do Distrito Federal. Aplicação Lei Distrital n. 769/98, do Decreto Distrital n. 17.079/95, do Decreto-lei n. 9.760/46, do Decreto federal n. 3.725/2001, da Portaria SPU n. 5/2001 e da Decisão n. 131/2003-TCDF. 2- O Acordo de Cooperação é instrumento adequado a viabilizar a outorga de uso de bem público a entidade de escotismo, nos termos do Decreto n.					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

40.219/2019, mas está condicionada ao prévio chamamento público (art. 29 da Lei n. 13.019/2014) por envolver comodato, ressalvada a hipótese de dispensa e inexigibilidade não caracterizadas na instrução processual.

00417-00038103/2018-70	337/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0337.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO PROJETO EDUCAR PARA TRANSFORMAR AÇÕES PSICOTERAPÊUTICAS, CULTURAIS E EMPREGO NAS UNIDADES DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA ADOLESCENTES SENTENCIADOS OU EGRESSOS. VIGÊNCIA EXPIRADA. PRETENSÃO DE FIRMAR NOVO TERMO DE FOMENTO PARA PAGAR DESPESAS REALIZADAS PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL OUTRORA PARCEIRA APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DA PARCERIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA POR FALTA DE AMPARO LEGAL LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. 1. Termo de Fomento nº 9/2020 (MROSC), com vigência expirada, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e entidade privada sem fins lucrativos. Recursos financeiros oriundos do FDCA/DF. Objeto realização por meio de ações psicoterapêuticas, culturais e emprego apoiado, contribuir para a redução da reincidência de atos infracionais oferecendo oportunidades aos adolescentes, sentenciados e egressos do sistema socioeducativo, cumprindo medidas socioeducativas nas unidades indicadas no Distrito Federal. Prestação de Contas Final analisada, onde houve a sugestão de aprovação parcial, mas não houve o repasse da verba pública referente à 4ª e última parcela na sua totalidade, em função da não celebração do 1º Termo Aditivo tempestivamente. OSC solicita o ressarcimento dos valores gastos com a efetiva execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, mas realizadas fora do período da vigência da Parceria. Dúvida da SEJUS se há viabilidade jurídica de ser firmado novo Termo de Fomento com essa OSC para pagamento da parte restante da 4ª parcela do Termo de Fomento nº 9/2020. 2. Execução do projeto não foi suspensa de fato em face das medidas de enfrentamento da Pandemia da COVID-19 a pedido da própria OSC, embora o Conselho Administrativo do CDCA/DF tenha recomendado. 3. Impossibilidade jurídica de ser firmado novo Termo de Fomento com a mesma OSC para viabilizar o pagamento dos valores restantes, diferença ainda não paga, relativa a 4ª parcela de repasse de recursos do Termo de Fomento nº 9/2020 para atender à solicitação da entidade privada outrora parceira para fins de ressarcimento dos custos pela execução das atividades previstas no ajuste vencido, em face da sua não prorrogação por atraso na apreciação por parte da Administração Pública interessada, por falta de amparo legal na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto-DF nº 37.843/2016. 4. Inclusive o art. 42 do Decreto-DF nº 37.843/2016 é taxativo no sentido de que não poderão ser pagas com recursos da Parceria, dentre outras, as despesas cujo fato gerador tiver ocorrido em data anterior ao início da vigência da Parceria, ou seja, o almejado novo Termo de Fomento não poderia custear despesas já realizadas antes do início de sua vigência.

00052-00003851/2022-95	355/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0355.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. FORNECEDOR EXCLUSIVO. SOFTWARE. DELPHI ENTERPRISE EMBARCADERO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO. INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES E MANUTENÇÃO DAS LICENÇAS.

00020-00006302/2020-79	423/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0423.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLIPPING PARA MONITORAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, EM VEÍCULOS DE MÍDIA IMPRESSA, ELETRÔNICA E DIGITAL. RESCISÃO AMIGÁVEL. ART. 79, II DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE. Parecer pela viabilidade jurídica da rescisão amigável, condicionada à adoção das recomendações delineadas no bojo do opinativo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

04012-00004758/2021-44	238/2022	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0238.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA UNIFICADO – INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS DE MILITAR INATIVO OCUPANTE DE CARGO DE LIVRE PROVIMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL – BASE DE CÁLCULO – SOMA DOS RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS PELA MESMA FONTE PAGADORA – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

DA COBRANÇA MESMO NA PENDÊNCIA RESPOSTA À CONSULTA FORMULADA A ESTA CASA. 1. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas, os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma e pensões (civis e militares). 2. Assim, é correta a cobrança do Imposto de Renda a(o) servidor(a) aposentado(a) da PMDF ocupante de cargo de livre provimento no âmbito da Administração distrital. Observância do art. 22, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, bem como em razão das Decisões proferidas pelo TCDF nos autos do Processo nº 2.451/2000. 3. O DF figura como fonte pagadora dos integrantes das suas forças de segurança pública (art. 22, § 1º, da IN nº 1.500/2014-RFB), não importando que os recursos para o custeio dessa despesa tenham sido repassados pela União ao Fundo Constitucional do DF. 4. Os recursos transferidos passam a integrar o patrimônio distrital, que os utiliza, entre outras finalidades, para pagamento da remuneração dos membros dos órgãos de segurança pública do DF. Por isso, o produto do Imposto de Renda Pessoa Física Retido na Fonte pertence a esta UF, à luz dos arts. 21, XIV, 42, 144, §6º, e 157, I, da Constituição, consoante entendimento já firmado nesta Casa (Parecer nº 69/2006-PROFIS/PGDF, nº 01/2008-GAB/PGDF, nº 156/2013-PROFIS/PGDF, entre outros), corroborado por decisão do STF na Medida Cautelar na ACO nº 3.258/DF. 5. O fato de o servidor ser aposentado da PMDF e ter seus proventos custeados pelo FCDF não impede que haja o desconto do Imposto de Renda Unificado no contracheque. 6. O imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento e caso haja mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente (art. 58 da IN nº 1.500/2014-RFB; art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988). 7. Ademais, não se pode deixar de observar a Decisão Reservada nº 84/2002, proferida pelo TCDF nos autos do Processo nº 2451/2000 – reiterada pelas Decisões nº 95/2003 e nº 3.956/2003 –, por meio da qual se determinou à Administração do DF a unificação de todas as remunerações percebidas por um mesmo servidor para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, sejam eles remunerados por quaisquer órgãos ou entidades distritais. 8. Diante da força cogente das regras jurídicas que regem a matéria – dotadas de validade, vigência e eficácia – nenhuma autoridade distrital pode “isentar” ou suspender a cobrança do imposto enquanto pendente de resposta a consulta ora respondida.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

0002-000078/2016	343/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0343.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE QUE TRATA O DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932. DÚVIDAS JURÍDICAS SUSCITADAS NO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTAS AS ORIENTAÇÕES CONSTANTE NO PARECER JURÍDICO N.º 102/2022 - PGDF/PGCONS, PARECER NORMATIVO Nº 1.048/2016-PRCON/PGDF E PARECER Nº 1140/2016-PRCON/PGDF. Parecer pela aplicação do entendimento contido no Parecer Normativo nº 1.048/2016-PRCON/PGDF, no sentido de que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito que se dá com a decisão irreformável de julgamento do recurso administrativo do interessado, no caso, dia 23 de junho de 2021, bem assim no sentido do raciocínio contido no Parecer Jurídico n.º 102/2022 - PGDF/PGCONS de que a prescrição somente se inicia e começa a fluir a partir da data precisa da constituição definitiva do crédito, suspendendo-se por 180 dias a partir daquela data.					
00400-00016563/2022-58	358/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0358.2022SEI.pdf
Ementa: CONCURSO ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIOEDUCATIVO. 2015. LEI 6.488/2020. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. As disposições legais de leis distritais, inclusive as introduzidas pela lei 6.488/2020 não amparam a pretensão dos candidatos remanescentes, que foram aprovados apenas na primeira etapa do certame, realizado em 2015, para provimento de cargos de Atendente de Reintegração Socioeducativo (atual Agente Socioeducativo), de serem convocados para um segundo curso de formação. 2. Mesmo que assim não fosse, o fato é que, em razão da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE 1330817, a Lei 6.488/2020 não poderia incidir em relação a certames já encerrados, como se dá na espécie, quando há norma editalícia prevendo cláusula de barreira.					
00400-00038814/2022-55	428/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0428.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

			(Consolidação do entendimento)	(Consolidação do entendimento)	
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. Opino no sentido de que a função de conselheiro tutelar é, para todos os efeitos, um serviço público essencial, relevante e ininterrupto, nos termos do art. 2º, §2º, art. 10 e art. 34, todos da Lei Distrital 5.294/14, assim como do art. 131 e 135, ambos da Lei 8.069/90 e do art. 227 da CF/88. Ademais, é permitido, sim, ao Distrito Federal, a nomeação provisória dos conselheiros tutelares suplentes, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução 170/2014, não havendo impedimento do art. 21, II, da Lei Complementar 101/00 e do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Apenas a título de reforço argumentativo, eventual ausência de convocação e nomeação de conselheiros tutelares suplentes, na hipótese dos autos, pode ensejar responsabilidades civis contra o Distrito Federal, bem como infrações administrativas, civis e mesmo criminais contra as autoridades administrativas competentes</p>					
00053-00073295/2019-91	420/2022	Fernando Jose Longo Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0420.2022SEI.pdf
<p>Ementa: Caducidade. Cessão. Bombeiro Militar. Superior Tribunal de Justiça. Status. Civil. Lei 11.134/2005. Lei 13.690/2018. Efeitos. Notificação. Certificação. Ciência. O ato de cessão, com o inciso III do art.29-A da Lei nº 11.134/2005, com a redação dada pela Lei nº 13.690/2018, foi extinto por caducidade. O princípio da boa-fé objetiva modulará os efeitos da declaração de caducidade da cessão, sendo criado o eventual dever de ressarcimento apenas a partir da nova notificação a ser realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.</p>					
00080-00170998/2021-53	166/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0166.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE BOMBEIRO MILITAR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CONVOCAÇÃO PARA, POR VÁRIOS DIAS, COMBATER INCÊNDIO. FALTA AO SERVIÇO PERANTE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA. FALTAS, EXCEPCIONALMENTE, JUSTIFICADAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO INTERESSADO, DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679